EXTRANUMERÁRIO — COMISSÃO DO IMPÔSTO SINDICAL

— Os servidores da Comissão do Impôsto Sindical estão sujeitos às normas do pessoal do serviço federal, atendidas as características de sua admissão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 7.334-59 — N.º 442 de 18 de janeiro de 1961. Emite pronunciamento acêrca do "tratamento jurídico a ser dado ao pessoal da Comissão do Impôsto Sindical",

do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — "Aprovo. Publique-se na íntegra 24-1-62. — (Rest. proc. ao MTIC em 26 de janeiro de 1961).

Of. n.º 442

Brasília, em 18 de janeiro de 1961.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o processo PR n.º 7.334-59 acompanhado do M.T.I.C. número 147-024-59, em que, por proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, é solicitado o parecer desta Consultoria Geral sôbre o "tratamento jurídico a ser dado ao pessoal da Comissão do Impôsto Sindical".

2. A Consultoria Geral da República, pela voz autorizada do hoje Ministro A. Gonçalves de Oliveira, nos pareceres 1-Z, 65-Z e 307-Z, a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, em fundamentados pareceres dos ilustrados Ministros Oscar Saraiva, Prof. Lineu de Albuquerque Melo, Prof. Caio Tácito (ex-Consultor Geral da República), Drs. Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Alfredo da Rocha Leão, Fernando C. M. Abelheira e José Maria Cardoso de Castro, como o D.A.S.P., segundo se vê dêstes autos, afirmaram ser a Comissão do Impôsto Sindical *órgão público*.

3. Abriu-se dissenso entre aquelas Consultorias e o D.A.S.P., porém, no tocante ao regime jurídico dos servidores da Comissão, que as primeiras entendem ser o do serviço público federal, enquanto o D.A.S.P. julga ser o da legislação do trabalho.

4. Assinale-se que, no sentido da opinião dos eminentes Consultores que versaram a matéria, há pronunciamentos judiciários, como das Comissões de Constituição e Justiça e do Serviço Público da Câmara dos Deputados, referidos e transcritos nestes autos.

5. A profundeza com que o assunto se tratou, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência dispensa-nos de abundar em considerações para emitir a nossa opinião.

6. Estamos em que a razão se encontra com aquêles que, com boa cópia de excelentes argumentos, afirmam aplicável aos servidores da C.I.S. o regime jurídico dos extranumerários da União.

7. Se da execução das tarefas entregues a um órgão do serviço público federal se incumbem, e se regime jurídico especial lhes não ditou a lei, lógico e jurídico será se submetam os servidores da C.I.S. ao regime instituído por lei para os que se admitam ao serviço público federal na forma por que também êles o sejam.

8. Corretamente, portanto, atuou o Poder Executivo, quando à falta de norma legislativa no assunto, sujeitou, através de norma regulamnetar, o artigo 7.º do Decreto número 40.401, de 21 de novembro de 1956, os servidores da C.I.S. e da C.T.O.S.

> "dadas as finalidades e a natureza de suas atividades, às normas do Serviço Público Federal".

9. O argumento, em contrário tirado do fato de tais servidores contribuirem para o I.A.P.C., se já era desvalioso, por si, quando assim, esvaziou-se, por inteiro, de prestimosidade, ante o Decreto n.º 43.802 de 23 de maio de 1958, que, harmonizando-se com o Decreto..... n.º 40.401, citado, rezou:

> "Artigo 1.º Os servidores da Comissão do Impôsto Sindical (artigos 595, 596 e 597 da Consolidação das Leis do Trabalho) passam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE)...",

e determinou se transferissem ao I.P.A.S.E., pelo I.A.P.C., "as reservas correspondentes aos servidores que já se encontrem inscritos nestas entidades" (artigo 2.º).

10. A nosso parecer, o § 1.º do artigo 7.º do Decreto n.º 40.401, de 1956, não recomenda a conclusão que lhe extraiu o D.A.S.P., mas a de que o Poder Executivo, ante a controvérsia, as dúvidas suscitadas sôbre a situação dos servidores daqueles órgãos públicos, do mesmo passo que atento às críticas veementes feitas à aplicação dos fundos a ambas entregues, quis deixar claro, a todo poder de clareza, aquilo que ressaltava, como conseqüência normal, da cabeça do antigo. O fato de explicitar, a tal ponto, um texto, pode render ensejo à crítica, mas é encontradiço, em leis como em regulamentos, por evitar interpretações especiosas.

11. Nosso parecer, portanto, em consonância com os pronunciamentos desta Consultoria Geral e da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, acima referidos, como em face da clara disposição do artigo 7.º do Decreto n.º 40.401, de 1956 é por que, s. m. j., os servidores da C.I.S. estão sujeitos "às normas do Serviço Público Federal", atendidas as características com que a êle admitidos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito — *L. C. de Miranda Lima,* Consultor Geral da República.